

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014.

(Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023).

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim, que procura estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado em 2014 Substitutivo ao PLS nº 250, de 2005, sendo encaminhado a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensadas ao PLP nº 454, de 2014, mais quatro proposições:

1 - O PLP nº 273, de 2019, do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



Em resumo, o PLP nº 273, de 2019, prevê alteração do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 142, de 2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar. Ademais, propõe que os tempos de contribuição sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade. Além disso, prevê a revogação do art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista naquela Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

2 - O PLP nº 98, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial. Em suma, o PLP nº 98, de 2020, busca reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, igualando o tempo de contribuição e idade de segurados e seguradas com deficiência, nos seguintes termos:

- Deficiência grave: aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade;

- Deficiência moderada: aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade;

- Deficiência leve: aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.

Ademais, propõe-se alteração do art. 4º da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que a avaliação da



deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; e d) a restrição de participação.

3 - O PLP nº 51, de 2022, do Deputado Luiz Antônio Corrêa, insere o inciso V no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao RGPS. Em síntese, a proposição prevê o direito à aposentadoria por idade, aos 55 anos para o homem e aos 50 anos para a mulher, que tenham deficiência grave, inclusive as que tenham transtorno do espectro autista, e contribuam para o RGPS como segurados ou seguradas facultativas. Ademais, estabelece para esse público-alvo a alíquota de contribuição de 5%, mediante alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

4 - O PLP nº 190, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres, procura alterar a Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que “[o]s requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”, bem como para determinar que “a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno). Está sujeita à apreciação pelo Plenário, sob regime de tramitação prioritário.



Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade, em 6 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, nos termos do voto da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 23 de novembro de 2021, foram aprovados os PLPs nºs 454, de 2014, 273, de 2019, e 98, de 2020, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Eduardo Barbosa. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a União não possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial de servidores estaduais, distritais e municipais com deficiência, foi alterado o texto original para restringir sua aplicabilidade apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União. O Substitutivo reuniu a maior parte dos dispositivos das proposições em apreciação.

Com a edição da Resolução nº 1, de 2023, no lugar da CSSF o despacho de distribuição da matéria incluiu a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no âmbito da qual fui designada Relatora. Em 26 de março de 2024, a Comissão aprovou todas as proposições em exame (projetos e Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência), na forma de novo Substitutivo (Subemenda Substitutiva Global).

Na referida Subemenda, foram promovidos alguns ajustes, dos quais os principais são:

1 – mantivemos a regra de cálculo vigente antes da edição da EC nº 103, de 2019, que leva em consideração os 80% maiores salários de contribuição do segurado ou servidor com deficiência, na apuração do valor da sua aposentadoria, consoante a vontade do constituinte derivado, manifestada de forma expressa no *caput* do art. 22 da EC nº 103, de 2019, que determina que a aposentadoria seja concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, “inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios”.

2 – em relação aos critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do servidor federal com deficiência,



detalhamos os citados requisitos para jubilação, ao avaliar que a regra de fixação de idade mínima prevista no Substitutivo da CPD era inexecutável.

Em 28 de maio de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação, onde também fui Relatora, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com subemenda; e pela adequação financeira e orçamentária, do PLP 273/2019, do PLP 98/2020, do PLP 51/2022, e do PLP 190/2023, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com subemenda.

A subemenda ao substitutivo da CPASF (art. 7º) faz com que o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição leve em conta todo o período contributivo e não apenas os 80% maiores salários de contribuição. Prevê também que todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei, e que os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 da Constituição Federal de 1988.

Chegou, então, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos



Projetos de Lei Complementar nº 454, de 2014, 273, de 2019, 98, de 2020, do 51, de 2022, e 190, de 2023, dos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação - CFT.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa adotada.

Todos esses requisitos revelam-se atendidos: cuida-se de matéria de competência legislativa da União; é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa; e, por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar. A matéria é assim, formalmente constitucional.

Ademais, de maneira geral, as disposições constantes dos Projetos de Lei Complementar nº 454, de 2014, 273, de 2019, 98, de 2020, do 51, de 2022, e 190, de 2023, dos Substitutivos adotados pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação – CFT não ofendem princípios ou regras constitucionais.

Ao contrário, como já destacado no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a proposição visa garantir ao servidor público com deficiência o direito à aposentadoria especial já concedido pelo legislador à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

É importante, também, como já fizemos na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, registrar, sobre a temática deste PLP e apensos, as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, *verbis*:



Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.”

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar no 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Apresentação: 11/09/2024 20:57:26.283 - CCJC
PRL 1 CCJC => PLP 454/2014

PRL n.1



.....

Conforme exposto, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, prevê que poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Há exceções quanto à constitucionalidade dos dispositivos, como o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, que pretendia disciplinar a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo também no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que infringe o pacto federativo.

Foi necessária, portanto, a reformulação do texto do PLP que chegou à Câmara, oriundo do Senado Federal, que também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para adequá-lo aos novos parâmetros constitucionais, que se aplicam apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Outras exceções quanto à constitucionalidade estão nas previsões do substitutivo da CPD e do PLP nº 273, de 2019, que propõem a supressão do art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 2013, que proíbe a acumulação da redução do tempo de contribuição para fins da concessão de aposentadoria para a pessoa com deficiência com a redução assegurada em casos de insalubridade ou de periculosidade. Além disso, o PLP nº 273, de 2019, estabelece a redução de 10% do tempo de contribuição em razão de critérios relacionados à periculosidade e à insalubridade. Tais dispositivos podem acarretar elevação de despesa e redução de receita para o regime próprio de previdência dos servidores.

Além dos dispositivos inconstitucionais citados, o PLP nº 98, de 2020, modifica a Lei Complementar nº 142, de 2013, para permitir a redução do tempo de contribuição em função da idade do segurado e do período de existência da deficiência. No tocante ao PLP nº 51, de 2022, ele acrescenta dispositivo à referida LCP 142 para criar hipótese mais favorável à pessoa com



deficiência grave, qualificada como contribuinte facultativo, para fins de obtenção de aposentadoria. Por fim, o PLP nº 190, de 2023 insere dispositivo à referida lei complementar que estatui a redução da idade e do tempo de contribuição em cinco anos para pessoa com transtorno do espectro autista.

Tais proposições alteram a receita e a despesa pública e, portanto, sujeitam-se, especialmente às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias que exigem, nessas circunstâncias, que as proposições estejam acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como das respectivas medidas de compensação.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte da CFT. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Em relação à juridicidade, constata-se que, além do que já apontado, nada há que infirme as proposições, que são consonantes com os princípios gerais do direito, além de serem dotadas de razoabilidade e coerência lógica.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral as proposições se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Caso aprovado, o PLP nº 273, de 2019, deveria, no art. 1º, especificar que a alteração seria no art. 3º da Lei Complementar, e inserir um (NR) ao final do dispositivo. O (NR) também deveria ser acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, na redação dada pelo art. 1º



do PLP nº 98, de 2020. O PLP nº 51, de 2022, mereceria substitutivo de técnica legislativa, para não repetir a referência aos dispositivos normativos (incisos, alíneas) não modificados, bem como para incluir (NR) ao final dos artigos legais que sofreram alterações. O (NR) também deveria ser acrescido ao art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, na redação dada pelo art. 1º do PLP nº 190, de 2023, e pelo art. 10 do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD.

O Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), **com a subemenda** Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) saneiam os problemas de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativos aqui apontados.

Por todo o exposto, nosso **voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 454/2014 (Principal), PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022, e PLP nº 190, de 2023 (apensados) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, com a Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2024

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-13189

